

A FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL RURAL: CRÉDITO CARBONO COMO A SOLUÇÃO PARA REALIZAR A FUNÇÃO DO IMÓVEL RURAL

THE SOCIAL FUNCTION OF RURAL PROPERTY: CARBON CREDIT AS THE SOLUTION TO FULFILL THE FUNCTION OF RURAL PROPERTY

Alexandre Ferreira Luiz¹
Valdivino Passos Santos²

RESUMO: O estudo versa sobre a utilização do imóvel rural de forma sustentável para que o mesmo obtenha sua função social. O principal problema que se pretende responder no decorrer do trabalho é se a propriedade rural que utiliza o crédito de carbono cumpre o estipulado no artigo 186 da Constituição Federal de 1988, quanto a função social do imóvel rural. O objetivo geral do presente trabalho é analisar se a propriedade rural ao utilizar o crédito carbono cumpre a função do imóvel rural prevista no artigo 186 da Constituição Federal de 1988. O método usado é o dedutivo, que parte da abordagem de teorias e leis. Além disso, utiliza-se a pesquisa bibliográfica. Em relação aos procedimentos, a pesquisa é classificada em qualitativa. A respeito dos resultados, aponta-se que o atual cenário agropecuário não cumpre com os requisitos elencados no artigo 186 para o cumprimento da função social da propriedade. Chegou-se à conclusão, que a regulamentação do crédito de carbono no ordenamento brasileiro é medida urgente, para que se possa reduzir o efeito estufa e preservar a vida das gerações futuras.

1769

Palavras-chaves: Agropecuário. Crédito de Carbono. Efeito Estufa. Função Social do Imóvel Rural.

ABSTRACT: The study deals with the use of rural property in a sustainable way so that it obtains its social function. The main problem that we intend to answer in the course of the work is whether the rural property that uses carbon credit complies with the stipulations of article 186 of the 1988 Federal Constitution, regarding the social function of the rural property. The general objective of the present work is to analyze whether rural property, when using carbon credit, fulfills the function of rural property provided for in article 186 of the 1988 Federal Constitution. The method used is deductive, which starts from the approach of theories and laws. In addition, bibliographic research is used. Regarding procedures, the research is classified as qualitative. Regarding the results, it is pointed out that the current agricultural scenario does not comply with the requirements listed in article 186 for fulfilling the social function of property. The conclusion was reached that the regulation of carbon credits in the Brazilian system is an urgent measure, so that the greenhouse effect can be reduced and the lives of future generations can be preserved.

Keywords: Agriculture. Carbon Credit. Greenhouse effect. Social Function of Rural Property.

¹Graduando do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

²Mestre em Direito Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

I INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a utilização do imóvel rural de forma sustentável para que o mesmo obtenha sua função social, desempenhando seu papel crucial dentro da sociedade atingindo parâmetros razoáveis de produção.

Dentro do assunto, o foco é demonstrar os meios para os imóveis rurais possam atingir sua função social de modo que produza com sustentabilidade, utilizando do crédito carbono como ferramenta para realizar almejado resultado.

O principal problema que se pretende responder no decorrer do trabalho é se a propriedade rural que utiliza o crédito de carbono cumpre o estipulado no artigo 186 da Constituição Federal de 1988, quanto a função social do imóvel rural. Tendo em vista a ausência de regulamentação específica sobre a produção de crédito carbono para o desenvolvimento sustentável para que assim o imóvel rural atinja sua função social, produzindo de forma racional e adequada, utilizando com consciência dos recursos naturais, e também explorando de forma razoável e proporcional que favoreça os proprietários e a sociedade.

Está pesquisa se justifica no meio acadêmico pelo fato de que pouco se fala sobre a função social do imóvel rural e como atingir de forma sustentável, e justifica-se no âmbito social em função do que o imóvel representa na sociedade, sendo que a sociedade como um todo depende direta ou indiretamente de produtos oriundos do imóvel rural. Além da importância social e ambiental de cumprir o requisito da produtividade por meio de crédito de carbono. Dessa forma, acarretando maior preservação da vegetação nativa.

Vale pontuar que o artigo 186 da Constituição Federal estabelece os requisitos para que o imóvel rural atinja sua função social, por tanto é de grande interesse do meio jurídico que esses requisitos sejam viáveis para os proprietários de tais imóveis realize a função social da forma estabelecida. Além disso, entre os prejuízos que o efeito estufa desencadeou estão, o aumento dos efeitos climáticos nos últimos anos, como as altas temperaturas, reflexo do aumento do desmatamento, fazendo com que a população vivencie e também sofra com chuvas que destroem cidades inteiras, prejudicando inúmeras famílias.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar se a propriedade rural ao utilizar o crédito carbono cumpre a função do imóvel rural prevista no artigo 186 da Constituição

Federal de 1988. Já os objetivos específicos são: a) apontar como o imóvel rural atinge sua função social sobre o viés do artigo 186 da Constituição Federal; b) contextualizar a origem e o conceito de crédito de carbono; c) investigar como um imóvel rural cumpre a função social através do auxílio do crédito carbono.

No primeiro capítulo será tratado sobre os requisitos para o imóvel rural realizar sua função social de acordo com o artigo 186 da Constituição Federal, já no segundo capítulo é apontado a origem e o conceito do crédito carbono, por fim, no terceiro capítulo se investiga como o imóvel rural pode cumprir sua função social de forma sustentável sem causar danos ao meio ambiente através da utilização do crédito de carbono.

O método usado é o dedutivo, que parte da abordagem de teorias e leis. Além disso, utiliza-se a pesquisa bibliográfica. Em relação aos procedimentos, a pesquisa é classificada em qualitativa. Com esse estudo acadêmico, pretende-se realizar uma análise abrangente sobre a utilização do crédito de carbono como solução para função social do imóvel rural, ante ao disposto no artigo 186 da Constituição Federal de 1988.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL RURAL SOBRE O VIÉS DO ART. 186/CF88

1771

É essencial realizar um estudo aprofundado sobre a função social, econômica e produtiva do imóvel rural pelo viés do artigo 186 da constituição federal de 1988, para só então analisar se o crédito carbono pode auxiliar no cumprimento da função do imóvel rural, de modo a contribuir com a redução do desmatamento e conseqüentemente a diminuição dos efeitos climáticos como o aquecimento global, que podem implicar na qualidade de vida.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe sobre a função social da propriedade, sendo um direito fundamental, ao ser inserido no artigo 5º, inciso XXIII, além disso, o direito à propriedade é estabelecido no inciso XXII do referido artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social

[...]

(Brasil, [2023], não paginado)

Como regra geral, é assegurado pela Constituição Federal o direito de propriedade, que deverá atender à sua função social, nos termos descritos no texto constitucional. Porém, esse direito não é absoluto, pois a propriedade pode ser desapropriada, seja por necessidade ou utilidade pública, se estiver cumprindo sua função social, assim sendo, tem-se que o proprietário será indenizado, caso o contrário poderá haver a desapropriação-sanção com o pagamento em título da dívida pública ou com títulos da dívida agrária, essa premissa não compreende a desapropriação para fins de reforma agrária da pequena e média propriedade rural. (Lenza, 2023).

Nesse sentido, o artigo 184 da Constituição Federal assenta a respeito da desapropriação do imóvel por interesse social:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

(...)

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

O texto constitucional referente a desapropriação de um imóvel rural pela União estabelece um norte a seguir para fins de desapropriação por interesse social em caso de reforma agrária. Essa disposição constitucional revogou algumas diretrizes impostas no o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964). Atualmente, o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e a Lei de Reforma Agrária (Lei nº 8.629/1963), também regulamentam sobre o tema, além da Constituição.

Cabe alertar que, segundo Pedro Lenza “a função social da propriedade impõe ao proprietário o dever de zelar pelo uso lícito de seu terreno, ainda que não esteja na posse direta”. (Lenza, 2023, p. 3.112)

Relativamente a isso, o Tribunal de Justiça do Tocantins conta com jurisprudência sedimentada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pequena propriedade rural tem proteção garantida constitucionalmente, bastando, para que opere, apenas a comprovação que, de fato, consiste em propriedade diminuta nos termos da lei, sendo desnecessária a produção de provas destinadas a demonstrar que a terra é trabalhada pela família, uma vez que a referida acepção é presumida pela função social da propriedade. 2. Demonstrado o enquadramento como pequena propriedade rural e indiciada a exploração familiar de subsistência, "em razão da presunção juris tantum em favor do pequeno proprietário rural, transfere-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural" (STJ, REsp n. 1.408.152/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 2/2/2017). 3. Recurso conhecido e não provido. (Tocantins, 2023, não paginado)

Desse modo, o conceito de função social da propriedade rural condiciona “o uso da mesma ao bem-estar da coletividade, tendo a finalidade de promover a justiça social, através da promoção do aproveitamento racional e adequado da propriedade, assim como condizente com os anseios da coletividade”. (Nagatomo, 2014, p. 6)

Para uma maior compreensão da função social da propriedade rural, os artigos 185 e 186 da Constituição Federal de 1988, complementam o assunto, ao estabelecerem os requisitos para que imóvel rural cumpra a função social da propriedade:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

[...]

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

(Brasil, [2023], não paginado)

Pode-se afirmar que, “a Constituição, ao colocar a produtividade como parâmetro para a não desapropriação, reafirma o preceito de que o imóvel rural constitui um bem de produção, sendo esta, em sua essência, a sua função social”. (Tinoco Cabral *et al.*, 2019, p. 190).

No que se refere aos requisitos da função social da propriedade rural previsto no artigo 186 da CF/88, para Ricardo de Carvalho Barros, “a função da propriedade rural, está apenas, é tão somente será cumprida, se a propriedade atender, de forma conjunta, as determinações expressas nos incisos do artigo 186 da Constituição de 1988”. (Barros, 2008, p. 69 *apud* Martins, 2023, p. 4.543). Nesse contraponto, o termo “simultaneamente” no *caput* do artigo 186, declara as exigências para que a propriedade cumpra a função social, em sua totalidade:

A presença do advérbio “simultaneamente” explicita que as quatro exigências postuladas no artigo devem ser atendidas em sua totalidade para que o imóvel seja considerado cumpridor da função social; trata-se de uma condição necessária. Relativamente à simultaneidade das exigências, não foram estabelecidas prioridades de objetivos pelo texto constitucional; o cumprimento da função social está vinculado ao atendimento de todas as quatro exigências em conjunto. As disposições que regulam as relações de trabalho estão definidas na lei trabalhista, que é suficientemente clara ao expor os deveres dos empregadores. Dessa lei, de certa forma, também decorre o bem-estar dos envolvidos nos processos produtivos dos imóveis rurais. Cabe perguntar, no entanto, o que é “aproveitamento racional e adequado” e “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”. A expressão “aproveitamento racional e adequado” comporta dois adjetivos: “racional” e “adequado”. A função do texto legal não é, certamente, mencionar atributos de ordem avaliativa, mas especificar subcategorias para o enquadramento legal nos casos concretos. (Tinoco Cabral *et al.*, 2019, p. 187-189)

Assim, na linha de argumento do autor, o artigo 186 da Constituição de 1988 pondera em favor da produtividade, ao assegurar ao proprietário do imóvel rural que seu imóvel não será desapropriado para fins de reforma agrária, caso este cumpra sua função social, ou seja, a preservação do meio ambiente, critério este que contrapõe no sentido de não exploração e degradação da terra. (Tinoco Cabral *et al.*, 2019)

A jurisprudência no mesmo seguimento em que a doutrina, reconhece a observância dos requisitos do artigo 186 da CF/88 para que o imóvel cumpra sua função social:

A desapropriação é uma modalidade de intervenção supressiva do Estado na propriedade; isto é, nessa modalidade de intervenção, por meio do qual o Estado transfere para si a propriedade de um bem pertencente a um terceiro, por utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, com pagamento de justa e prévia indenização, em regra em dinheiro, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da CRFB/88. A referida desapropriação será levada a efeito nos casos em que o imóvel rural não cumprir a sua função social e, segundo o disposto no art. 186 da CRFB/88,

a função social será cumprida com a observância, simultaneamente, (i) de acordo com os critérios e graus de exigência constantes em lei; (ii) do aproveitamento racional e adequado do imóvel; (iii) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (iv) observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0012665-15.2005.4.02.5001, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 26.6.2021. (Brasil, 2021, não paginado)

Neste caso, a Apelação Cível foi proposta em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral para declarar nulo o Processo Administrativo INCRA nº 54180.000852/2010-35, que declarou o Conjunto Fazenda Sapucaia como Grande Propriedade Rural Improdutiva. Houve a controvérsia em definir se há irregularidade no processo administrativo que declarou o imóvel objeto da demanda como improdutivo. A Apelação foi provida para, reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos autorais. (Brasil, 2021)

Não há quaisquer dúvidas quanto a função social da propriedade rural e os requisitos impostos no artigo 184, 185 e principalmente aqueles estabelecidos no artigo 186 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3 CRÉDITO CARBONO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO

1775

Conforme os termos expostos no artigo 186 da Constituição Federal de 1988, é imprescindível para política agrária nacional, atingir a função social, econômica e produtiva, já que o imóvel rural deverá ter um aproveitamento racional e adequado, bem como, uma utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, boas relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Sobre a evolução histórica da proteção ambiental. Há registros que a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente em 1972, foi o primeiro grande encontro internacional a tratar sobre os problemas ambientais, pautando temas como poluição e consumo em excesso dos recursos naturais:

Princípio 2 Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento

(...)

Princípio 24 Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente, mediante acordos

multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados.

(Organização Das Nações Unidas para o Meio Ambiente, 1972)

A Conferência foi responsável por inserir a questão ambiental nos problemas sociais de cada nação. Após a realização desse encontro, foram instituídos alguns princípios sistematizados na chamada Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano de 1972. (Organização Das Nações Unidas para o Meio Ambiente, 1972). A partir disso, novos protocolos de preservação do meio ambiente foram realizados, como Protocolo de Kyoto em 1977 que resultou na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática:

A atmosfera terrestre é constituída por variados gases, como o dióxido de carbono. Sendo responsável absorção, reflexão e remissão da radiação infravermelha que penetra na Terra. Historicamente, os países desenvolvidos têm sido os grandes responsáveis pela parte das emissões dos gases de efeito estufa. Ao longo dos anos, as florestas, também, têm sido prejudicadas pelas ações antrópicas, tais como os desmatamentos e queimadas, contribuindo na intensificação das mudanças climáticas ou o que chamamos de aquecimento global. (Saldanha, 2008, p. 13-19)

É válido destacar que o Brasil, é integrante do protocolo de Kyoto que tem como um dos objetivos o zero desmatamento até o ano de 2030. O texto foi ratificado em 23 de agosto de 2002, por meio do Decreto nº 144 de 2002. Conforme o artigo 2º do Protocolo, as partes aderentes devem reduzir a emissão de poluentes que contribuem como o efeito estufa. (Brasil, 2002)

1776

Anterior a isso, a Constituição brasileira de 1988, já tinha dedicado em seu texto um capítulo inteiro para proteção ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(Brasil, [2023], não paginado)

Concordante ao parágrafo 1º do artigo 225 e seus incisos, incumbe ao Poder Público assegurar a preservação do meio ambiente, devendo ainda, punir as condutas consideradas nocivas ao meio ambiente, além da reparação dos danos causados. (Brasil, 2023)

O meio ambiente é um direito fundamental, amparado pela ordem constitucional, justificado pelo direito a vida sadia e de qualidade e pela garantia de dignidade do ser humano.

A legislação constitucional em matéria ambiental estabelece como imposição a propriedade rural o dever de preservação ao meio ambiente. (Smolentzov, 2010)

A partir do Protocolo de Kyoto, há motivação dos países na tomada de medidas em favor do meio ambiente, inclusive do Brasil. Logo, surge o mercado internacional de carbono, com o objetivo de diminuir os gases de efeito estufa na atmosfera, com isso, elaborase um plano de redução de emissões do efeito estufa. Se oferece aos adeptos, financiamento para o desenvolvimento de projetos sustentáveis que contribuam com a redução da emissão do efeito estufa. O mercado de créditos de carbono no Brasil, vem apresentando um bom crescimento, embora essa evolução seja menor, se comparada com outros países desenvolvidos, dada a vasta exploração industrial, agrícola e florestal no território nacional. (Saldanha, 2008)

Em vista disso, “o crédito de carbono entende-se por um certificado eletrônico que é emitido apenas quando ocorre a diminuição de emissão dos gases de efeito estufa. Sendo esse o principal gás causador do efeito estufa”. (Poyer *et al.*, 2020, p. 2-5).

Desse modo, “o mercado de comercialização de créditos de carbono, o qual é resultante das negociações de compra e venda de créditos para atingir a meta de redução de gases de efeito estufa”. (Poyer *et al.*, 2020, p. 2-10)

O gás carbônico é um dos mais importantes, além de estar presente no efeito estufa, é o que tem maior quantidade de emissão na atmosfera. Esse gás é produzido em larga escala pela atividade agropecuária, emitido pela respiração dos animais, pelo desmatamento, queimadas e produção de alimentos decorrentes de produtos agropecuários. (Castro; Carvalho, 2017)

No ordenamento brasileiro, o conceito de crédito de carbono está previsto no artigo 3º da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal, *in verbis*: “XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável”. (Brasil, 2012, sem paginação)

O Decreto nº 11.075/2022 define crédito de carbono como:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - crédito de carbono - ativo financeiro, ambiental, transferível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, que tenha sido reconhecido e emitido como crédito no mercado voluntário ou regulado;

[...]

(Brasil, 2022, não paginado)

Nessa conjuntura, não há no Brasil, e nem no contexto global, dispositivo legal que trate o crédito de carbono como ativo financeiro, intangível. Isso representa uma insegurança jurídica em relação a natureza jurídica do crédito de carbono. (Natividade; Aquino, 2023)

Nada obstante, o crédito de carbono é uma ferramenta eficiente no combate a degradação do meio ambiente. Desse modo, é imprescindível abordar o crédito de carbono sobre as particularidades do imóvel rural e sua função social sobre parâmetros sustentáveis amparados pelo mercado de crédito de carbono

4 FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL RURAL E SUSTENTABILIDADE ATRAVÉS DO CRÉDITO CARBONO

Como detalhado na seção anterior, diversos imóveis rurais no Brasil, não possuem uma utilização adequada da área, sendo o caminho mais comum o desmatamento e as queimadas para a terra atingir uma utilização adequada, segundo os produtores rurais, porém existe uma hipótese mais sustentável e viável economicamente, o crédito carbono, especialmente tratando-se de áreas de vegetação nativas que seriam exploradas, incide a captação de dióxido de carbono pelas plantas nativas em alto nível, desse modo, a propriedade rural que tiver áreas em vegetação nativa, poderá ser produtiva e atingir suas funções sem a necessidade do desmatamento, solucionando ainda problemas referentes ao meio ambiente e sua preservação.

1778

Ademais, há uma questão urgente, chamada de aquecimento global, efeito climático derivado dos gases de efeito estufa, originário de várias operações da cadeia produtivas e sendo uma delas a exploração da terra para a produção de grãos, pecuária, entre outros.

Contudo, os impactos ambientais provocados pela agropecuária brasileira, interferem nas mudanças climáticas, devido ao aumento do desmatamento. De acordo com um levantamento divulgado pelo Observatório do Clima, houve um aumento de 12,2% nas emissões de gases de efeito estufa no Brasil, em 2021, sendo os fatores principais, o desmatamento e agropecuária. (Grilli, 2022)

Desse modo, quando se fala em mudanças climáticas, diversos aspectos estão envolvidos, desde o aumento das temperaturas até a alteração nas chuvas. O setor agrícola depende da previsão climática para plantio e colheita. Apesar dos esforços nos últimos anos,

visando reduzir a emissão de gases de efeito estufa, observou-se um aumento significativo nos setores da pecuária e agricultura. (Assis; Zampieri, 2021)

Há influência da pecuária nos cenários econômicos e sociais. Quanto ao impacto econômico, a pecuária é compreendida como um dos setores mais relevantes da economia brasileira, ao empregar milhares de empregos anualmente, devido a necessidade de mão de obra. No ponto de vista social, é demasiada a importância do setor da agricultura na produção de alimentos, sobretudo carne e leite. (Castro; Carvalho, 2017)

O mercado de comercialização do crédito de carbono, é instrumento criado para reduzir os efeitos do aquecimento global, que resulta em mudanças climáticas e ameaçam a vida humana. Nos últimos anos os níveis de emissão de gases de efeito estufa aumentaram gradativamente, sendo esse aumento preocupante, apesar dos esforços em prol da preservação do meio ambiente realizados pelas principais nações mundiais, como Estados Unidos. Esses dados alarmantes, demonstram a necessidade de regulamentação adequada para o mercado de crédito de carbono, além disso, a regras rígidas e burocratização tornam a evolução ambiental lenta. (Goularte; Alvim, 2011)

Diante do crescimento do mercado de crédito de carbono, sobrevém a exigência de o plano jurídico regulamentar essas negociações, impulsionando ainda a fiscalização dessas transações por órgãos responsáveis pela proteção ambiental. O comércio de crédito de carbono no Brasil, demanda uma série de questionamentos em razão da falta de legislação que trate especificamente sobre os créditos (Rodrigues; Silva, 2014). Em vista disso, a Câmara dos Deputados aprovou em dezembro de 2023, um Projeto de Lei que regulamenta o mercado de crédito de carbono no Brasil, o PL 2148/15:

EMENTA: Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

(Brasil, 2015, não paginado)

O objetivo desse PL 2148/15 é elaborar incentivos capazes de frear os gases de efeitos estufa, estabelecendo limite para emissão de gases de efeito estufa por empresas, devendo aqueles que poluem, compensar suas emissões com a compra de títulos sustentáveis. (Brasil, 2023)

Vale destacar que o Projeto de Lei 7.578/2017, também tratava sobre o crédito de carbono e a instituição do patrimônio verde. Esse projeto foi apensado de ofício ao Projeto de Lei 2.148/2015, e encontra-se arquivado. (Brasil, 2017)

O Projeto tem como relator o Deputado Aliel Machado do PV/PR. Atualmente o projeto se encontra em análise no Senado Federal, para que os Senadores possam averiguar as mudanças no texto do Projeto feitas pelos Deputados. Em resumo, essa proposta de Projeto de Lei, se aprovada as alterações, estabelecerá um mercado de títulos de compensação e geração de créditos por emissão de gases de efeito estufa. (Brasil, 2023)

Para tanto, não existe legislação no ordenamento brasileiro que estabeleça o crédito de carbono como solução viável para sustentabilidade e promoção da função social do imóvel rural.

Embora o direito de propriedade encontre-se na legislação infraconstitucional:

Art. 1.225. São direitos reais:

I - a propriedade;

[...]

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

[...]

(Brasil, 2002, não paginado)

A partir disso, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por pressuposto do artigo 5º, inciso XXIII, a propriedade foi vinculada a uma função social, é o que dispõe o artigo 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

(Brasil, [2023], não paginado)

Nesse escopo legal, a previsão constitucional do “instituto da propriedade e da função social da propriedade está tanto nos artigos relativos a direitos e garantias fundamentais quanto em artigos relativos à fixação de princípios atinentes à ordem econômica do país”. (Corrêa, 2017, p. 29).

Dessa forma, diante da natureza da função social do imóvel, entende-se que a preservação ambiental contempla:

A tutela à preservação ambiental promovida pelos mecanismos de créditos de carbono pode servir como meio de concretização do valor constitucional da função social da propriedade. Isso se dá no sentido de que a emissão dos créditos de carbono funda-se na atribuição de propriedade sobre a emissão de gases do efeito estufa, enquanto a comercialização de tais créditos promove a tutela ao interesse coletivo no sentido de se fomentar a preservação do meio ambiente. (Corrêa, 2017, p. 33-34)

A exigência de uma função social a propriedade, fez com que o direito de propriedade deixasse ter caráter absoluto. Essa relativização pelo legislador constitucional, colocou os interesses dos proprietários sobre a submissão dos interesses da coletividade. Para o cumprimento da função social o proprietário deve pautar sempre pela boa gestão em favor do meio ambiente. A emissão de créditos de carbono. (CorrêA, 2017)

1781

Posto isto, “é importante investir nos sistemas de integração para sustentabilidade na agropecuária, visto que um dos principais benefícios destacados na produção sustentável é a redução dos gases de efeito estufa”. (Souza, 2021, p. 16)

Assim, a exigência de sustentabilidade na atividade agrícola é amparada pela convicção de que o desenvolvimento da agropecuária deve considerar a proteção dos recursos naturais e a manutenção da qualidade ambiental, tendo por conta que o sucesso da agricultura reflete na sobrevivência do ser humano, bem como a preservação dos recursos naturais, que não são infinitos. (Machado *et al.*, 2022)

Verifica-se que a ausência de regulamentação, interfere negativamente no crescimento do mercado de crédito de carbono no Brasil na agropecuária, e como isso, a adoção de medidas sustentáveis pela agropecuária prejudica a concretização da função social pela propriedade rural instituída no artigo 186 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que esse estudo foi norteado pelo objetivo de discutir os efeitos do mercado de crédito de carbono no cumprimento da função social pela propriedade rural, ou seja, os reflexos ao meio ambiente, da adoção de medidas sustentáveis pela atividade agrícola.

A função social da propriedade é um direito fundamental, inserido na Constituição da República Federativa do Brasil, exclusivamente no artigo, 5º, XXII, e XXIII, no artigo 170 e as exigências destacadas nos incisos do artigo 186, como aproveitamento adequado da propriedade, observância das leis do trabalho, utilização adequada dos recursos naturais e exploração em favor dos propriedades e trabalhadores rurais. A jurisprudência brasileira já está sedimentada, e condiciona a função social da propriedade ao bem-estar social da coletividade enquanto sociedade.

A degradação do meio ambiente pela agropecuária brasileira, com altos índices de desmatamentos, queimadas, sem reparação, e o crescimento do efeito estufa, aflora em todo o território brasileiro, uma questão principal, atrelada a fatores sociais e econômico, a preocupação com o meio ambiente e o aumento da qualidade de vida do ser humano nos próximos anos, trazendo à baila a necessidade de utilização do crédito de carbono como medida sustentável de proteção ao meio ambiente. Além disso, essas questões evidenciam que o atual cenário agropecuário não cumpre com os requisitos elencados no artigo 186 para o cumprimento da função social da propriedade.

Embora o ordenamento brasileiro não disponha de legislação específica sobre o mercado de crédito de carbono, algumas legislações infraconstitucionais se dedicaram a definir o que se entende por crédito de carbono e direito de propriedade.

Com a realização desse trabalho, chegou-se à conclusão que a burocratização do mercado de crédito de carbono no Brasil é prejudicial no sentido de interferir o cumprimento da função social do imóvel rural com a utilização de créditos de carbono e práticas sustentáveis em prol da preservação do meio ambiente. Desse modo, a regulamentação do crédito de carbono no ordenamento brasileiro é medida urgente, para que se possa reduzir o efeito estufa e preservar a vida das gerações futuras.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Erica; ZAMPIERI, Henrique. **Os impactos das mudanças climáticas na agropecuária brasileira de 2015 a 2020**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA). Guanambi, BA: 2021.

BRASIL, [Constituição Federal de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL, [Lei de Reforma Agrária]. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1963**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1963]. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL, [Estatuto da Terra]. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1964]. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL, [Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima]. **Decreto Legislativo nº 144, de 2002**. Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-144-20-junho-2002-458772-norma-pl.html>. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL, [Código Civil de 2002]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL, [Código Florestal]. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 2.148/2015**. Autor: Jaime Martins - PSD/MG, Apresentação: 30/06/2015. Ementa: Estabelece redução de tributos para produtos adequados à economia verde de baixo carbono. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1548579&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 7.578/2017**. Autor: Zé Silva - SD/MG . Apresentação: 09/05/2017. Ementa: Institui o Patrimônio Verde e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2136332>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL, **Decreto nº 11.075, de 19 de maio de 2022**. Estabelece os procedimentos para a elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas, institui o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa e altera o Decreto nº 11.003, de 21 de março de 2022. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Não paginado. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/35869386/publicacao/35869915>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Câmara aprova projeto que regulamenta o mercado de carbono no Brasil**. Agência Câmara de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1029046-camara-aprova-projeto-que-regulamenta-o-mercado-de-carbono-no-brasil-acompanhe/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível nº 0500279-26.2015.4.02.5103 - Rio de Janeiro**. Relator: Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, Apelante: Incra-Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria (Réu), Apelado: Usina Sapucaia S/A (Autor). Data do Julgamento: 09 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://extcdn.trf2.jus.br/integracao/prod/internet/juris-proc/05002792620154025103.html>. Acesso em: 02 abr. 2024.

CASTRO, Patrícia Monteiro de; CARVALHO, Carolina Tardin Monnerat de. **Um estudo sobre as condições de sustentabilidade e os impactos ambientais gerados pela atividade agropecuária no Brasil**. Niterói, RJ: 2017.

CORRÊA, Ruidher Ferreira. **O mercado de créditos de carbono como mecanismo concretizador da função social da propriedade**. Brasília/DF, 2017.

GRILLI, Mariana. **Agropecuária respondeu por 25% das emissões de gases do Brasil em 2021**. Redação Globo Rural, 2022. Disponível em: <https://globo rural.globo.com/especiais/um-soplaneta/noticia/2022/11/agropecuaria-respondeu-por-25percent-das-emissoes-de-gases-do-brasil-em-2021.ghtml>. Acesso em: 22 nov. 2023.

GOULARTE, Bruno Silveira; ALVIM, Augusto Mussi. A comercialização de créditos de carbono e seu impacto econômico e social. **Análise A Revista Acadêmica da FACE**, Porto Alegre, v. 22, n. 1, p. 72-88, jan./jun. 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MACHADO, Pedro Luiz Oliveira de Almeida [et al.]. **Mudança do clima e a agropecuária brasileira: noções, mitigação e adaptação**. Santo Antônio de Goiás: Embrapa Arroz e Feijão, 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NAGATOMO, Maike Mikio. **Função social da propriedade e seu cumprimento frente à antinomia jurídica do art. 185 e 186 da CF**. Dourados, MS: 2014.

NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe de; AQUINO, Priscila Cardoso de. **Qual é a natureza dos créditos de carbono segundo o direito civil**. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-08/direito-civil-atual-qual-natureza-creditos-carbono-segundo-direito-civil/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Humano de junho de 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>, Acesso em: 05 abr. 2024.

POYER, Flávia Regina; SILVEIRA, Caroline Soares; COSTA, Cainã Lima; OLIVEIRA, Letícia. **Crédito de Carbono: Panorama das Publicações no Brasil para os Últimos Dez Anos (2009 a 2019)**. Porto Alegre/RS, VIII Simpósio da Ciência do Agronegócio 2020. Disponível em: Acesso em: 10 abr. 2024.

RODRIGUES, Roberto Elias; SILVA, Beatriz Gomes da. Aspectos jurídicos do crédito de carbono e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília v. 15 n. 107 Out. 2013/Jan. 2014 p. 723 a 748.

SALDANHA, Cassia Cristina dos Santos. **O mercado de carbono: perspectivas no cenário brasileiro**. Brasília, DF: 2008. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9770/1/20427594.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.

1785

SMOLENTZOV, Daniel. Credito de carbono como forma de recuperação ambiental da propriedade rural. **RESPGE - SP**, São Paulo v. 1 n. 1 jan./dez. 2010 p. 15 a 45.

SOUZA, Débora Caixeta. **Sistema de integração lavoura-pecuária-floresta e a neutralização dos gases de efeito estufa**. Goiânia, GO: 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3341>. Acesso em: 12 abr. 2024.

TINOCO CABRAL, Ana Lucia; BUENO, Francisco Godoy. (2019). Constituição e argumentação: a função social do imóvel rural. **Redis: Revista De Estudos Do Discurso**, (8), 179-199.

TOCANTINS, **Agravo de Instrumento nº 0008922-51.2023.8.27.2700**, Relator: Desembargador Eurípedes Do Carmo Lamounier, julgado em 14/11/2023, DJe 22/11/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=fun%C3%A7%C3%A3o+social+da+proprieda#result>. Acesso em: 22 mar. 2024.